



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEDECONDH

SEI Nº 161.00006/2020-69

PROC. Nº 892/21

PLL Nº 380/21

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº /23 – CEDECONDH

Inclui art. 3º-A na Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum, e alterações posteriores, assegurando a reserva de espaço em estacionamentos temporários remunerados para estacionamento de motocicletas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Cláudia Araújo.

O Projeto visa a inclusão do art. 3º -A, na Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum, a fim de assegurar, em estacionamentos temporários remunerados, a reserva de espaço equivalente a 1 (uma) vaga de automóvel para estacionamento oblíquo de 5 (cinco) motocicletas, cujo valor a ser cobrado pela utilização de vaga de motocicleta será proporcional a 1/5 (um quinto) do valor cobrado pela utilização de vaga de automóvel.

A Procuradoria desta Casa em parecer prévio (doc. 0396443), apontou a existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria em função de inconstitucionalidade decorrente da violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, visto que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre bens públicos, em razão da natureza da função administrativa, que constitucionalmente lhe é reservada.

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio do parecer da lavra do Vereador Ramiro Rosário (doc. 0472621), acompanhou o parecer prévio da Procuradoria e concluiu pela existência de óbice

jurídico à tramitação do PLL.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CEDECONDH por força do art. 40, inciso I, alínea “c”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 611/09.

No que tange à competência desta Comissão Permanente, embora haja apontamentos de inconstitucionalidade, entendo que a assunção de obrigação pelo Poder Público em face dos administrados, com caráter genérico e abstrato, não se inclui entre as matérias reservadas ao Prefeito para a iniciativa das leis que disponham as quais se consubstanciam na criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; na criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autarquia bem como a fixação e aumento de sua remuneração; no regime jurídico dos servidores municipais; quanto às leis de natureza orçamentária.

De igual modo, entendo que o projeto também não se enquadra na moldura das matérias reservadas para a iniciativa do Executivo pelas alíneas “a”, “c”, e “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, aplicáveis aos Municípios em face do princípio da simetria. Além disso, O conteúdo jurídico disposto pelo Projeto de Lei, trata de dar desenvolvimento no plano local, o que é amparado pelo art. 30, inc. I, da nossa Carta Magna.

Além disso, resta evidente o mérito na proposição que tem por desiderato criar mais vagas para estacionamento de motocicletas, cuja frota vem crescendo muito nos últimos anos, cabendo ao Poder Público oportunizar lugares acessíveis e proporcionais de estacionamentos de motocicletas em comparação ao número de espaços destinados ao estacionamento de automóveis, visto que seja pelo custo, ou pelo tempo perdido em congestionamentos, as pessoas cada vez mais estão aderindo ao uso de motocicletas como meio de transporte comum ou para exercício de atividade profissional.

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela aprovação do Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 23/03/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0526456** e o código CRC **DDC3F0BC**.





# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 034/23** – CEDECONDH contido no doc 0526456 (SEI nº 161.00006/2020-69 – Proc. nº 0892/21 – PLL nº 380/21), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 31 de março de 2023, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: CONTRÁRIO

Vereador Prof. Alex Fraga: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 31/03/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0530791** e o código CRC **F058FB54**.